

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre 30 de setembro de 2016.*

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7247/2016

Sr. Presidente Ver. Maurício Donizete Sales

O projeto de lei em epígrafe dispõe, no **art. 1º** da transformação de cargo público.

O **instituto da transformação** é expressamente previsto na Constituição da República (arts 51, IV, 52, XIII, aplicáveis por simetria ao plano municipal) e art. 39, par. un., inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Visa garantir modernização da máquina pública, com respeito ao regime constitucional de investidura em cargo público efetivo – através de concurso público.

Três são os critérios necessários à aferição da constitucionalidade da transformação do cargo público. Assim, entre o cargo a ser transformado e o cargo paradigma, devem haver:

- I – similaridade de nível de escolaridade para investidura no cargo;
- II – similaridade de nível de complexidade das atribuições;
- III – similaridade de nível de vencimentos.

Afere-se que Recepcionista e Agente Administrativo enquadram-se no mesmo nível ocupacional – nível médio; o nível de vencimentos é o mesmo para os dois cargos e o nível de complexidade das atribuições não varia substancialmente.

Assim, com respeito à transformação projetada, não se avulta nenhum obstáculo jurídico a sua apreciação.

Com relação aos **artigos 3º e 4º**, percebe-se tratar de mera **organização administrativa**, de competência exclusiva da Câmara Municipal, consoante art. 40, III da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esses, também não avulta obstáculo jurídico à respectiva apreciação.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288